

## DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA: GARANTIA DE DIGNIDADE HUMANA

### FUNDAMENTAL RIGHT TO WATER: GUARANTEE OF HUMAN DIGNITY

RODRIGUES, Lucélia Batista<sup>1</sup>  
AMARILHA, Nadine Bolzan<sup>2</sup>  
NOLASCO, Loreci Gottschalk<sup>3</sup>

**RESUMO:** O estudo tem por objetivo, através de revisão bibliográfica, documental e da legislação, analisar a necessidade de se estabelecer o direito à água como direito fundamental, tal como proposto pela Organização das Nações Unidas, bem como entender qual o papel do Direito, do Estado e da sociedade na proteção desse elemento fundamental à dignidade e saúde humana. A falta de acessibilidade de água potável para todos, a urgência de sua preservação, tanto por parte do Estado quanto da sociedade brasileira, são alguns dos desafios apontados. A gestão participativa consistente na capacidade do setor público integralizar a sociedade como parceira na elaboração, execução e fiscalização de ações governamentais, pode ser um instrumento hábil a fim de assegurar que a água potável, em abundância e de qualidade, seja usufruída por todos os brasileiros.

**PALAVRAS-CHAVE:** Água, Direito fundamental. Dignidade. Política Pública.

**ABSTRACT:** *The study aims, through literature review, documents and legislation, to analyze the need to establish the right to water as a fundamental right, as proposed by the United Nations, as well as to understand the role of law, State and society in the protection of this fundamental element to human dignity and health. The lack of accessibility of drinking water for everyone, the urgency of its preservation, both by the State and Brazilian society, are some of the challenges pointed out. Participatory management, consistent with the ability of the public sector to integrate society as a partner in the elaboration, execution and supervision of government actions, can be a skillful instrument to ensure that drinking water, in abundance and of quality, is enjoyed by all Brazilians.*

**KEYWORDS:** *Water, Fundamental Right. Dignity. Public Policy.*

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) U.U. Dourados/MS. E-mail: luceliabatistarodrigues@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) U.U. Dourados/MS. E-mail: nadine.bolzan.amarilha@gmail.com

<sup>3</sup> Doutorado em Biotecnologia e Biodiversidade pela Universidade Federal de Goiás, com a tese Regulamentação Jurídica da Nanotecnologia. Docente e Pesquisadora da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Coordenadora do Projeto de Pesquisa: "O DIREITO NA SOCIEDADE DIGITAL - Estudos sobre 'disrupção tecnológica' e 'interrupção regulatória'". Coordenadora Pedagógica do Projeto de Extensão: "Empresa Júnior de Consultoria Jurídica-acadêmica da UEMS de Dourados/MS".. E-mail: lorecign@gmail.com

# DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA – GARANTIA DE DIGNIDADE HUMANA

RODRIGUES, Lucélia Batista; AMARILHA, Nadine Bolzan; NOLASCO,  
Loreci Gottschalk

## INTRODUÇÃO

No Brasil, somente no século XX, houve a preocupação com acesso à água potável para todos, decorrente principalmente do êxodo rural e do drástico aumento das aglomerações urbanas, gerando a necessidade de criação de políticas públicas que permitissem o acesso a água de forma limpa para um consumo digno.

A criação do Código das Águas, através do Decreto Federal 24.643, de 10 de julho de 1934, visou, sobretudo, proteger a qualidade das águas. Ainda em vigor, o referido Código determina que “são expressamente proibidas construções capazes de poluir ou inutilizar para o uso ordinário a água do poço ou nascente alheia a elas preexistentes”, devendo ser demolidas as obras irregulares. No art. 34 assegura-se “o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de águas para as primeiras necessidades da vida”. A Lei Federal N. 9.443, de 8 de janeiro de 1997, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), destacando a água como um bem de domínio público, de interesse comum, cuja conservação é essencial. Por isso, sempre que a água de um rio, poço, lagoa ou represa tiver de ser captada para uso na lavoura ou para receber efluentes, o produtor rural tem de obter a outorga (TAGUCHI, 2015). A Lei Federal nº 11.445, de 2007, com o intuito de cumprir com o princípio fundamental de universalização de acesso à água, deixa claro que todos os brasileiros são titulares desse direito, devendo ser respeitado com serviços públicos de qualidade, manifestados por meio do saneamento, abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo de resíduos e de águas pluviais.

Nos anos 60 do século passado, com a consolidação de movimentos ambientalistas, o meio ambiente tornou-se pauta de suma importância, sendo resguardado em 1988 pela vigente Constituição Federal, que no art. 255 dispõe: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Da mesma forma, consagrou no caput do artigo 5º o direito fundamental à vida, que para Moraes (2011), “é o mais fundamental de todos os direitos, constituindo-se em pré-requisito à existência de todos os demais

## DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA – GARANTIA DE DIGNIDADE HUMANA

RODRIGUES, Lucélia Batista; AMARILHA, Nadine Bolzan; NOLASCO, Loreci Gottschalk

direitos”. Este mesmo autor aduz a obrigatoriedade do Estado de assegurar este direito, com uma dupla acepção: a primeira relacionada ao direito de continuar vivo, e a segunda direcionada a uma vida digna no que se refere à subsistência. Conceitualmente, dignidade se configura como sendo “valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida” (MORAES, 2011), o que traz consigo a pretensão do respeito perante os demais direitos, bem como frente às mudanças legislativas ou de interpretações judiciais.

Analogamente, quando há a proteção à água, há conseqüentemente o seu acesso. Para tanto, são necessários o direito subjetivo e objetivo de acesso à água, ou seja, a sua instrumentalização. Daí a importância de se estabelecer políticas públicas garantidoras de qualidade de vida a todos indistintamente, quantos vierem a depender desse direito. Segundo Luiz Henrique Antunes Alochio (2010, p.9), “O serviço de saneamento não é um fim em si mesmo. Ele é um vetor para a obtenção de salubridade ambiental, de condições de vidas dignas e outras tantas situações”. Todos devem ter acesso à água, com qualidade e de forma gratuita, com a finalidade “de ser alcançada a dignidade hídrica”. Nas palavras de Clarissa Macedo D’Isep (2010, p. 59):

A água a que se tem direito, é a água com *qualidade* – portanto, potável; em *quantidade* – logo, suficiente à sobrevivência humana, *prioritária* – o que justifica a prioridade do acesso do ser humano, em caso de penúria hídrica; *gratuita* – sendo a água elemento responsável pela vida, pela existência, isto implica no seu acesso gratuito, ao menos no que diz respeito ao mínimo necessário para a sobrevivência humana.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Constituição Federal de 1988, considerada como Constituição cidadã, consagrou em seu texto constitucional a inviolabilidade do direito à vida.<sup>4</sup> Este direito possui caráter abrangente por vincular-se a tantos outros, o direito à saúde por exemplo faz parte deste rol. Ambos, o direito à vida e à saúde são

---

<sup>4</sup> Previsto no artigo 5º da CF de 1988, que dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (BRASIL, 1988).

## DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA – GARANTIA DE DIGNIDADE HUMANA

RODRIGUES, Lucélia Batista; AMARILHA, Nadine Bolzan; NOLASCO,  
Loreci Gottschalk

fundamentos constitucionais que exigem acessibilidade à água potável, afinal “negar água ao ser humano é negar-lhe o direito à vida; ou em outras palavras, é condená-lo à morte” (MACHADO, 2002, p. 13).

Dados recentes da ONU no Brasil (2021), ressaltam que “cerca de 3 bilhões de pessoas em todo o mundo não têm como lavar as mãos com água e sabão em casa e cerca de 2,2 bilhões não têm acesso à água potável”. Seguindo essa linha é possível analisar o impacto que algumas regiões sofrem com a ausência de água potável, e também do saneamento básico. De acordo com os dados do IBGE (2020), “O percentual de municípios com abastecimento de água por rede chegou a 99,6% (5.548 municípios)”. Esta percentagem em relação aos anos anteriores teve uma pequena elevação positiva, mas que não chegou ainda em sua totalidade. As regiões como Nordeste, Norte e Centro-Oeste, estão mais expostas à consequência quando há interrupção no abastecimento, como ocorreu em 2017 por cerca de 6 horas. Dos 22 municípios sem o abastecimento de água neste período, “[...] 13 estavam no Nordeste, sete no Norte e dois no Centro-Oeste” (IBGE, 2020).

Outro ponto a se destacar vinculado à questão da água, diz respeito a carência de saneamento básico. Ainda, valendo-se de pesquisas recentes do IBGE (2020), somente 60,3% dos municípios até 2017, tinham acesso ao serviço de esgotamento sanitário. A dificuldade de fornecer água potável à toda população, anda na contramão do que seria o Direito Fundamental à água, como proposto pela ONU (2002), que no Comentário Geral número 15, adaptado pelo Comité das Nações Unidas para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, fora incisivo ao afirmar que “O direito humano à água prevê que todos tenham água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a preços razoáveis para usos pessoais e domésticos.” Tais realidades levam a sociedade a discutir sobre o direito à água.

Assim, há incentivos externos e internos que influenciam na forma de conceber a água atualmente, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos da Água, criada pela Organização das Nações Unidas no início da década de 90. Esta Declaração traz à baila a urgência de se repensar em nível internacional e nacional, medidas progressivas sobre o uso consciente da água.

## **DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA – GARANTIA DE DIGNIDADE HUMANA**

RODRIGUES, Lucélia Batista; AMARILHA, Nadine Bolzan; NOLASCO, Loreci Gottschalk

O documento considera a água como um direito fundamental à vida, ao afirmar no Art. 2º - que "a água é a seiva do nosso planeta, ela é a condição essencial de vida de todo ser vegetal, animal ou humano" (ONU, 1992). Porém, a Declaração Universal dos Direitos da Água e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, requer atitudes práticas por parte de países membros. No Brasil verifica-se empenhos a este respeito, ora tímidos, ora audaciosos.

Os 12% da água doce superficial do mundo disponível no Brasil, torna o nosso país um dos mais ricos em água. Segundo a Agência Nacional das Águas, (2015) a água doce no nosso país é distribuída da seguinte forma: Na região Norte do país, temos 68% dos recursos hídricos, logo em seguida o Centro – Oeste, 16% da água doce, já a Região Sul corresponde a 7% dos recursos hídricos, a Região Sudeste tem 6% da água doce, e pôr fim a Região Nordeste com apenas 3% dos recursos hídricos. Isso, já prejudica o direito à água de forma igual, já que na Região Norte há densidade de 4,12 habitantes, concentrando 70% dos recursos hídricos brasileiros. Contrastando, a região nordestina, tem uma densidade 34,15 pessoas para cada quilômetro quadrado, e só tem 3% dos recursos hídricos, a ANA afirma que isso seria suficiente se houvesse políticas públicas de combate às secas no Polígono das Secas, que é onde se concentra a seca no Nordeste. O Centro-Oeste é a região com o melhor equilíbrio, juntamente com a região Sul. E por fim, o Sudeste com apenas 6% tem uma densidade demográfica superior a 86 habitantes, apresentando um menor equilíbrio. Mesmo com essa desigualdade na distribuição de forma natural temos o desmatamento e a poluição dos rios que agravam a situação no país.

Além disso, o Brasil é um país que necessita da agricultura para a sua economia, porém para isso é necessário 72% do consumo da água para a irrigação das lavouras, destacando que é o setor agro que mais utiliza água no mundo, conforme informações levantadas pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (RURAL CENTRO, Set/2021).

Neste sentido, tem ocorrido em âmbito nacional, iniciativas favoráveis no que diz respeito à legislação e incentivo à população. Em 2019, por exemplo, foi aprovado o projeto de lei que prevê medidas contra o desperdício de água. De acordo com a Agência Câmara de notícias (2019) "O texto prevê a obrigação dos

## DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA – GARANTIA DE DIGNIDADE HUMANA

RODRIGUES, Lucélia Batista; AMARILHA, Nadine Bolzan; NOLASCO, Loreci Gottschalk

prestadores públicos de abastecimento de água de corrigir falhas da rede hidráulica para prevenir perdas e coibir ligações irregulares, além do estímulo ao uso das águas pluviais e ao reuso das águas servidas". Além disso, o projeto visa a ação do governo no estímulo ao uso "[...] das águas pluviais e o reuso das águas servidas em novas edificações e nas atividades paisagísticas, agrícolas, florestais e industriais" (BRASIL, 2019).

Além dos dispositivos supracitados, demais leis como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, o Código Florestal de 1965 e a Lei de Proteção à Fauna de 1967, que ressaltam a preocupação do Brasil com o cuidado para com a vida em todos os sentidos, ao se voltar para o meio ambiente, de forma abrangente. Aqui entende-se por “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” artigo 3º inciso I, (BRASIL, 1981).

O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), possui papel fundamental para as finalidades objetivadas com as leis do ordenamento jurídico brasileiro, mormente quando se trata de vida, afinal falar de vida é também falar de “[...] acesso à água potável segura e ao saneamento como um direito humano: um direito à vida e à dignidade humana”, como adaptado pelo Conselho dos Direitos Humanos em 2011, por meio da Resolução 16/2. A legislação brasileira não é indiferente à questão da água no país, ao perceber que há variedades de leis que tangenciam esta temática. Recentemente foi aprovado pelo plenário do Senado, em dois turnos da proposta de emenda à Constituição, 4/2018 que visa incluir no art. 5º da CF, a água como direito fundamental segundo a Agência Câmara de Notícias (2021).

É importante ressaltar, que embora a Constituição de 1988 não tenha ainda a água como um direito fundamental, ela se preocupou com a preservação do meio ambiente, o que remete ao cuidado também com a água, como se visualiza no artigo 225.<sup>5</sup> Anos antes, a legislação brasileira já estabelecia as

---

<sup>5</sup> Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o

## DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA – GARANTIA DE DIGNIDADE HUMANA

RODRIGUES, Lucélia Batista; AMARILHA, Nadine Bolzan; NOLASCO, Loreci Gottschalk

diretrizes para o aproveitamento industrial da água e da energia hidráulica, com a criação do Código das Águas (de 1934). Em suas disposições, é possível identificar já no art. 2º, como funciona a pertença das águas dentro do território brasileiro.

Destaque para o Programa Água para Todos,<sup>6</sup> que tinha por lema o acesso descentralizado da água, e procurava o atendimento prioritário do semiárido brasileiro, viabilizado através de Convênios por meio de parcerias intersetoriais (governo federal, estados, municípios e organizações da sociedade civil), ligado à política de Segurança Alimentar e Nutricional 2069, sendo um dos parceiros, a Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) que comanda o Programa de Saneamento Rural que tem como principal atribuição o atendimento complementar a comunidades rurais e a populações quilombolas, indígenas e ribeirinhas. Teve por resultado, mais de 329 mil cisternas, sendo considerado um sucesso para a democratização do direito à água, proporcionando maior dignidade para a população brasileira. Razão porque, a Fundação Getúlio Vargas, em 2019, ao estudar a efetividade do Programa Água para Todos, concluiu que atende os critérios de relevância social, eficácia e efetividade (JANNUZI, 2019).

Verifica-se que as águas pertencentes ao Brasil são de responsabilidade da União, que deve estabelecer políticas de preservação, devendo não só garantir seu acesso, mas também estabelecer uma gestão eficaz da água doce; políticas públicas que buscam a durabilidade e potabilidade da água, além de impor a todos o dever de protegê-la e dela cuidar. O fato de se ter a água como bem da União, como estabelece a Constituição da República (art. 20), corre-se o risco de ter-se um cuidado parcial para com a água, diante da ausência de adequadas políticas de educação ambiental da população brasileira, além da eficiência de gestão do uso da água no Brasil.

---

dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). Os incisos deste artigo, apontam as diversas medidas para o seu cumprimento prático.

<sup>6</sup> Foi instituído pelo Decreto nº 7.535, de 26 de julho de 2011, mantendo-se em consonância, no que for cabível, com as diretrizes e objetivos do Plano Brasil sem Miséria (BSM, criado pelo Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011), que o precedeu. No Plano Plurianual 2012-2015, os objetivos e metas do Água para Todos estão associados ao Programa 2069 - Segurança Alimentar e Nutricional. Disponível em <https://antigo.mdr.gov.br/dadosabertos/317-secretaria-nacional-de-programas-urbanos/agua-para-todos/6076-agua-para-todos>. Acesso Nov de 2021.

## **DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA – GARANTIA DE DIGNIDADE HUMANA**

RODRIGUES, Lucélia Batista; AMARILHA, Nadine Bolzan; NOLASCO, Loreci Gottschalk

O estudo feito pelo Instituto Trata Brasil (ITS) (2020) disponibilizado na página Ambiente Legal (2021) a partir do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) de 2019, mostra que o Brasil desperdiça 39,2% de toda a água potável que é captada, e essa quantidade seria suficiente para conseguir abastecer 63 milhões de brasileiros em um ano. A pesquisa apontou que, de 2015 para 2019, houve um aumento de 2,5% na quantidade de água potável que foi desperdiçada. A percepção é de que sendo o Brasil um país riquíssimo em água, a falta d' água seria um problema crônico apenas da região Nordeste do Brasil, ou de um futuro distante.

A partir de 2014 que perdurou até 2016, com a crise hídrica no Sistema Cantareira que abastece a grande São Paulo (Região Sudeste) (AMBIENTE, 2021), a situação mudou. A crise hídrica, segundo dados da Secretaria do Meio Ambiente do Distrito Federal (2021), também afetou os moradores do Distrito Federal, os quais enfrentaram por quase um ano, um rodízio de dias sem água, por causa do esgotamento. Na área rural, foi decretado estado de emergência agrícola, trazendo prejuízos à ordem de R\$116 milhões na produção de milho na capital federal. Para o ITS, “Em pleno século 21, e no maior país da América Latina, o Brasil ainda registra grande ineficiência na distribuição da água potável pelas cidades”.

De acordo com a Agência Nacional (2021, ano base 2019), o desperdício de água, em momentos de pandemia e com pouca chuva, exigirá um preço alto à sociedade, que segundo o presidente executivo do Instituto Trata Brasil, Édison Carlos (PORTAL TRATA BRASIL) “Ao não atacar o problema, as empresas operadoras de água e esgotos precisam buscar mais água na natureza, não para atender mais pessoas, mas para compensar a ineficiência”.

Claro está que, a dignidade humana se concretiza também por intermédio do acesso seguro à água potável em quantidade necessária, como elemento mínimo para a sobrevivência humana. Aqui se impõem, políticas públicas prioritárias, de gestão participativa, com interação entre diversidades, sendo um desafio aos planejadores e gestores a “construção de processos participativos que promovam a interação, o diálogo, a compreensão e a pactuação de caminhos que visem a equidade social e a sustentabilidade” (PALAVIZINI, 2011).

## DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA – GARANTIA DE DIGNIDADE HUMANA

RODRIGUES, Lucélia Batista; AMARILHA, Nadine Bolzan; NOLASCO,  
Loreci Gottschalk

A dinâmica da política prioritária com gestão participativa, considera as gritantes urgências que acometem determinado direito, incluindo o direito à água, sua preservação e acesso, cabendo ao Poder Público e à sociedade ações conjuntas, pois seja direitos fundamentais ou não, eles "[...] Não podem existir sem deveres" (HESSE, 1991, p. 21). Desse modo, Estado e sociedade são intimados a agir, não bastando a legislação, e a partir dela, a elaboração de políticas, mesmo que de cunho prioritário. É importante que haja participação popular no cumprimento das normas criadas, e compreender que elas "[...] não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos" (ÁVILA, 2005, p.22), seja por parte do Estado ou dos cidadãos. Sob esse viés, Habermas (1997, p. 22) sugere uma democracia participativa concretizada na comunicação. Mas alerta:

A força social e integradora da solidariedade, que não pode ser extraída apenas de fontes do agir comunicativo, deve desenvolver-se através de um amplo leque de esferas públicas autônomas e de processos de formação democrática da opinião e da vontade, institucionalizados através de uma constituição e atingir os outros mecanismos da integração social o dinheiro e o poder administrativo.

69

Ou seja, podem ser modificadas as realidades que carecem de políticas públicas, como ocorre com o direito fundamental à água como garantia da dignidade humana, isso por meio da liberdade que cada indivíduo pode conquistar, à medida que ele mesmo seja protagonista das transformações necessárias, que levam ao desenvolvimento, que para o economista indiano Amartya Sen, pode ser visto "(...) como um processo de expansão das liberdades reais de que as pessoas desfrutam" (2000, p. 3).

A liberdade sugerida por Sen possui ligação com a criação de políticas públicas também, tendo em vista que ela possibilita os melhores meios a serem seguidos neste sentido. Logo, diante de possíveis políticas públicas e desafios que envolvam o direito à água, "[...] cabe ao indivíduo descobrir o que é capaz de fazer, esticar essa capacidade ao máximo e escolher os fins a que essa capacidade poderia melhor servir" (BAUMAN, 2001, p.74), tendo em vista o bem maior, que neste contexto se concentra no elemento água, imprescindível para a manutenção da vida e dignidade da pessoa humana.

## DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA – GARANTIA DE DIGNIDADE HUMANA

RODRIGUES, Lucélia Batista; AMARILHA, Nadine Bolzan; NOLASCO, Loreci Gottschalk

Desse modo, a gestão participativa consiste na capacidade do setor público de integrar a sociedade como parceira na elaboração, execução e fiscalização de ações governamentais. Analogamente, o cidadão contribui para um Estado mais democrático e eficiente, sobretudo com a participação direta. No Brasil tem-se registros históricos de tais participações, como ocorreu em 1993 por meio do plebiscito" [...] que demandava escolher monarquia ou república e parlamentarismo ou presidencialismo" (BRASIL, 1993). Tanto o Plebiscito como o Referendo previstos no art. 14 da Carta Magna de 1988, são meios que atualmente podem ser explorados com os recursos tecnológicos existentes, já que 82,7% da população possui acesso à internet (IBGE, 2019), sendo esse um fator motivador para a participação digital em decisões relevantes que podem ter reflexos positivos, sobretudo para positivação e efetivação do direito supracitado. Embora esses dois institutos sejam pouco utilizados, não se pode dispensar sua importância para temáticas tão necessárias como a água.

Todavia, os meios de participação on-line já se fazem presente na sociedade brasileira, a exemplo, o Poder Legislativo federal criou uma plataforma digital que admite a participação da sociedade em projetos que estejam tramitando, o uso da Inteligência Artificial (IA), neste sentido, tem proporcionado saltos significativos em iniciativas do tipo. O Senado Federal utiliza-se da plataforma e-cidadania, sendo possível enviar propostas de leis, sugestões que consigam alterá-las ou revogá-las, sendo necessário, para ser analisado pelos parlamentares, exigindo que pelo menos 20 mil habitantes apoiem a proposta, em um período de 4 meses.

Na Câmara dos Deputados, a plataforma e-democracia, permite opinião sobre os projetos de lei que serão votados. Importante a criação de Comitês e Conselhos Estaduais e Municipais, a exemplo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CEHIDRO), formado por seis comitês de várias regiões do Estado de Mato Grosso, que tem por finalidade fazer com que a Política Estadual de Recursos Hídricos, criada pela Lei nº 6.945 de 5 de novembro de 1997, atenda as várias esferas estaduais, chegando até ao Estado de Mato Grosso do Sul, em 2015, permitindo que a sociedade discuta como administrar os recursos hídricos de forma mais democrática.

## DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA – GARANTIA DE DIGNIDADE HUMANA

RODRIGUES, Lucélia Batista; AMARILHA, Nadine Bolzan; NOLASCO,  
Loreci Gottschalk

Assim, como registra a Revista Medium nas palavras de Luciana Pazini Papi (2018):

Sem políticas públicas que estabeleçam um caminho para as ações públicas, com objetivos e propósitos discutidos e encadeados que prevejam resultados, a ação pública pode ser ineficiente e não gera resultados, configurando-se como atividades dispersas e voluntárias e trazendo muito desperdício de dinheiro público.

Como recurso em franca escassez no planeta, urgente deve ser a criação e implantação de medidas que possibilitem a economia dos recursos hídricos, em todo o território nacional. Para a Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (ADASA, 2011) “Cerca de 40% dos recursos hídricos consumidos em residência geram a chamada água cinza.”

Esse termo diz respeito à água que é utilizada em banhos, máquinas de lavar e as pias, com tratamento especializado, essa água conseguiria ser reaproveitada para irrigação de jardins, descargas de vasos sanitários, limpar ruas, lavar carros e até mesmo combater incêndios.

Mesmo que em algumas regiões no Brasil existam alguns instrumentos para reutilização de água, como em nível estadual, temos o exemplo do Rio de Janeiro, que pela Lei nº 9.043/20, criou o Programa Estadual de Reuso de Efluentes das Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) para fins industriais, ainda não há um instrumento legal na esfera federal, tendo somente aspectos normativos e norteadores para este fim. Em âmbito internacional, citamos o Mobil Artzi (do hebraico, significa “Transportadora Nacional de Águas de Israel”). Trata-se de um canal de 130km, permitindo transportar um grande volume de água do Mar da Galileia, até a zona central de Israel, onde tem a maior parte da população. Em Israel, de acordo com o site Águas do Brasil (2020), o índice de atendimento é de 100% da população, com fornecimento de 24h por dia, todos os dias da semana, de forma ininterrupta, até em regiões áridas, como o Deserto de Negev. O consumo é coletado e tratado em estações de tratamento de esgotos, onde aproximadamente 90% da água é tratada e reutilizada na agricultura, e as tarifas se incluem no pagamento pelo serviço de água, mensalmente.

## DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA – GARANTIA DE DIGNIDADE HUMANA

RODRIGUES, Lucélia Batista; AMARILHA, Nadine Bolzan; NOLASCO,  
Loreci Gottschalk

O certo é que, além de leis, ou mudanças delas, é necessária uma mudança de mentalidade tanto da população, como de gestores públicos, considerando que, temos mais de 90% dos esgotos domésticos e cerca de 70% dos efluentes industriais, lançados diretamente nos corpos de água, sem qualquer tipo de tratamento (BRASIL, 2006). Embora o Brasil seja um país privilegiado, no que tange os recursos hídricos, alguns locais apresentam grave escassez de água, sendo importantíssimo o reuso de água e o hábito de economia para ser assimilado na cultura brasileira. A respeito, Ana Sílvia Pereira Santos (2020) explica:

A mudança de mentalidade tanto de usuários como de gestores é extremamente necessária para o alcance dos objetivos. Do usuário, espera-se um entendimento da finitude da água e da sua necessidade absoluta para sobrevivência; e dos governos, espera-se a priorização da sua população e do seu bem-estar, sendo essa uma meta indissociável para uma gestão justa e adequada. Somente nesse cenário será possível para os países latino-americanos, uma transformação de precariedade de sobrevivência para, de fato, um objetivo de desenvolvimento. Destaque ainda deve ser dado à segurança hídrica, que atualmente tem se apresentado como tema central nas discussões sobre gestão de águas no Brasil. Esse conceito está associado, dentre outros aspectos, ao provimento de água em quantidade e qualidade para os usos múltiplos, apresentando duas vertentes de ação: gestão da oferta e gestão da demanda. Nesse sentido, em se tratando da gestão da oferta, a diversificação de fontes, como nos mostra a experiência de Israel, é uma ação necessária. É nesse contexto que o reuso se apresenta como um importante instrumento para a segurança hídrica. De maneira geral, comparando-se os dois países, observa-se que no Brasil, para que o reuso seja apropriado enquanto um instrumento de gestão das águas, alguns obstáculos devem ser vencidos, como lacunas normativas, competência institucional não definida, infraestrutura de distribuição inexistente ou precária e resistência da população.

Um ponto a se salientar, é que se a política pública for feita, o governo consegue incentivar a ação das organizações da sociedade para ajudarem a atuar numa busca por uma água potável mais justa.

# DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA – GARANTIA DE DIGNIDADE HUMANA

RODRIGUES, Lucélia Batista; AMARILHA, Nadine Bolzan; NOLASCO, Loreci Gottschalk

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As perspectivas para o futuro a partir de dados preocupantes, apontam a urgência do cuidado para com a água, pois a falta d'água até 2050 aumentará a demanda por água potável de 20 a 30%, e se continuar a degradação do meio ambiente e insustentabilidades, também em "2050, 45% do PIB mundial e 40% da produção mundial de cereais estarão em risco" (ONU). Ou seja, os direitos individuais e sociais, podem sofrer este impacto em esfera não só global, mas também nacional, pois como analisado, muitos destes direitos dependem da água para existirem, dentre eles o direito à vida, à saúde e tantos outros.

Vimos que a implementação de políticas públicas de forma articulada, integrando seus sistemas de gerenciamento e gestão, exige a compreensão complexa do território e a construção de uma gestão transdisciplinar. As políticas de mercado têm se tornado mais preocupadas em relação ao setor de recursos hídricos e suas inovações, sendo evidente a inclusão de inovações hídricas na agenda política e pesquisas internacionais, transformando a tecnologia em uma grande aliada para solucionar o problema da água que é desperdiçada no Brasil.

Políticas como tecnologias de reutilização, em todo o território brasileiro, e outras tecnologias emergentes como big data, inteligência artificial e internet das coisas na área da água, conhecida como "águas inteligentes", investimento em abastecimento e saneamento, gestão participativa das águas, políticas educacionais, em uma abordagem que inclua todas as partes interessadas, a fim de resultar na construção de legislações que respeitem o princípio da equidade, com investimentos em educação, capacitação e informação, podem ser eficientes no enfrentamento dos impactos decorrentes da falta de água ou seu acesso em situação de baixa qualidade.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL, Águas do **Reuso, instrumento de um novo modelo de gestão de águas**. 2020. Disponível em: <<http://aguasdobrasil.org/artigo/reuso/>>. Acesso em 31 de outubro de 2021.

## DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA – GARANTIA DE DIGNIDADE HUMANA

RODRIGUES, Lucélia Batista; AMARILHA, Nadine Bolzan; NOLASCO, Loreci Gottschalk

BRASIL. **Ambiente Legal**, [S. l.], p. 1-12, 30 maio 2021. Disponível em: <<https://www.ambientelegal.com.br/quase-40-da-agua-potavel-no-brasil-e-desperdicada-aponta-levantamento-do-instituto-trata-brasil/>>. Acesso Out. 2021.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Aprovado projeto que prevê medidas contra desperdício de água**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/601141-APROVADO-PROJETO-QUE-PREVE-MEDIDAS-CONTRA-DESPERDICIO-DE-AGUA>>. Acesso Ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Institui o Código das Águas. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d24643compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643compilado.htm)>. Acesso Nov. 2021.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNSB 2017: Abastecimento de água atinge 99,6% dos municípios, mas esgoto chega a apenas 60,3%**. 2020. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28324-pnsb-2017-abastecimento-de-agua-atinge-99-6-dos-municipios-mas-esgoto-chega-a-apenas-60-3>>. Acesso Out. 2021.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Aprovado projeto que prevê medidas contra desperdício de água**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/601141-APROVADO-PROJETO-QUE-PREVE-MEDIDAS-CONTRA-DESPERDICIO-DE-AGUA>>. Acesso Ago. 2021.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Proposta muda Constituição para tornar acesso à água potável direito fundamental, 2021**. Fonte: Agência Câmara de Notícias Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/751772-proposta-muda-constituicao-para-tornar-acesso-a-agua-potavel-direito-fundamental/>>. Acesso Nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Plebiscito de 1993**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/plebiscito-1993>>. Acesso Mar. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 11.445/2007 de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico. Brasília, 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm)>. Acesso Out. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 1981: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. 1981.

CAESB. **Seca no DF, rodízio de água**, 2018. Disponível em: <<https://www.caesb.df.gov.br/8-portal/noticias/564>>. Acesso Dez. 2021.

## DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA – GARANTIA DE DIGNIDADE HUMANA

RODRIGUES, Lucélia Batista; AMARILHA, Nadine Bolzan; NOLASCO, Loreci Gottschalk

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos da Água. Disponível em: <[http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=./agua/doce/index.html & conteudo=./agua/declaracaoag ua.html](http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=./agua/doce/index.html&conteudo=./agua/declaracaoag ua.html)> Acesso Nov. 2008.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. **Uso da internet, televisão e celular no Brasil.** 2019. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html>>. Acesso Mar. 2022.

HESSE Konrad. **A Força Normativa da Constituição** (Die normative Kraft der Verfassung). Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Editor Sergio Antonio Fabris. Porto Alegre: 1991.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Recursos Hídricos: Direito Brasileiro e Internacional.** São Paulo: Malheiros, 2002.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos das Águas.** 1992. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-universal-dos-direitos-da-agua.html>>. Acesso Nov. 2021.

ONU. **O Direito Humano à Água e Saneamento.** Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_media\\_brief\\_por.pdf&ved=2ahUKEwiAwaX0n5HyAhUjA9QKHZ37DxgQFjACegQIERAC&usg=AOvVaw09OF82bk7FPZ4hke1W-qkn](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf&ved=2ahUKEwiAwaX0n5HyAhUjA9QKHZ37DxgQFjACegQIERAC&usg=AOvVaw09OF82bk7FPZ4hke1W-qkn)> Acesso Agosto 2021.

ONU. **Programa de Água e Saneamento. O gênero no programa de água e saneamento.** 2010. Disponível em: <<http://www.wsp.org/wsp/sites/wsp.org/files/publications/WSP-gender-water-sanitation.pdf>>.

PALAVIZINI, Roseane. **A Educação Ambiental na integração de políticas públicas para a construção da governança da água e do território.** In: Política de Águas e Educação Ambiental: processos dialógicos e formativos em planejamento e gestão de recursos hídricos. Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano; (organização) Franklin de Paula Júnior e Suraya Modaelli – Brasília: MMA, 2011. Disponível em: <<https://capacitacao.ana.gov.br/conhecerh/bitstream/ana/2523/1/SAIBA-MAIS-3-Educacao-Ambiental-construcao-Governanca-Aguas-Roseane-Palavizini.pdf>> Acesso Maio 2022.

## DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA – GARANTIA DE DIGNIDADE HUMANA

RODRIGUES, Lucélia Batista; AMARILHA, Nadine Bolzan; NOLASCO, Loreci Gottschalk

PORTAL, Ambiente legal *et al.* **Quase 40% da água potável no Brasil é desperdiçada, aponta levantamento do instituto Trata.** Disponível em: <<https://www.ambientelegal.com.br/quase-40-da-agua-potavel-no-brasil-e-desperdicada-aponta-levantamento-do-instituto-trata-brasil/>>. Acesso Out. 2021.

RURAL CENTRO. **72% de toda a água consumida no Brasil é utilizada no agronegócio. Set/2021.** <https://www.ruralcentro.com.br/noticias/72-de-toda-a-agua-consumida-no-brasil-e-utilizada-no-agronegocio-86163>.

SEN, A. K. **Development as freedom.** New York: Anchor Books, 2000.

TRATA BRASIL. ITB apresenta novo estudo sobre perda de água potável e os desafios para disponibilidade hídrica. Disponível em: <<https://www.tratabrasil.org.br/en/estudo-blog/estudos-itb/itb-apresenta-novo-estudo-sobre-perda-de-agua-potavel-e-os-desafios-para-disponibilidade-hidrica>> Acesso Maio 2022.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **Pesquisadores defendem políticas de reutilização da água.** Unb Ciência, 2011. Disponível em: <<https://unbciencia.unb.br/humanidades/51-arquitetura-e-urbanismo/237-pesquisadores-defendem-politicas-de-reutilizacao-da-agua>>. Acesso Nov. 2021.

Submetido em: 31.03.2022

76

Aceito em: 15.05.2022